

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA
COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

Recuperação Judicial nº 5466021-56.2019.8.09.0051



ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.905.637/0001-03, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial (“Administração Judicial”) da presente recuperação judicial (“Recuperação Judicial”), ajuizada por (i) **BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA.** (“Batatão”); (ii) **RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.** (“RF Comercial”); (iii) **STIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. ME** (“Stiva”); (iv) **SALIM BADAUY** (“Sr. Salim”); (v) **TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY** (“Sra. Terezinha”); (vi) **RENAN PARRODE BADAUY** (“Sr. Renan”); (vii) **FABIO PARRODE BADAUY** (“Sr. Fabio”); e (viii) **LÚCIO PARRODE BADAUY** (“Sr. Lucio” – em conjunto, “Recuperandas” ou “Grupo Badauy”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em parcial cumprimento ao item nº 11 da decisão proferida no evento nº 1.634, apresentar sua manifestação nos seguintes termos.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Conforme se depreende da decisão exarada no evento nº 1.634, o MM. Juízo determinou a intimação da Administração Judicial para que se manifestasse quanto aos seguintes pontos:

*“[...]11. Com relação à matéria litigada com as devedoras em função dos pleitos propugnados pela credora Lema Guincho Jefte Christiano Alves Lemes (movimentações n.º 1.435, 1.545, 1.548, 1.610, 1.612.), **PRORROGO** o seu exame para após apresentada a análise e parecer completo e conclusivo da Administração Judicial sobre o tema, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.”*

Parecer anterior da Administração Judicial. Rememora-se que no evento nº 1.551 esta Administração Judicial já havia se manifestado acerca de diversos pontos, em especial sobre os eventos nº 1.435, 1.545 e 1.548, pugnando i) pela intimação das Recuperandas para que, no prazo de cinco dias, comprovem o pagamento à empresa Lema Guincho (“Credora”)



do valor de R\$140.640,00 (cento e quarenta mil seiscentos e quarenta reais), objeto do alvará expedido em favor da conta bancária do patrono das Recuperandas, ou apresentem justificativa quanto à destinação de tais valores; (ii) pela intimação da Lema Guincho para que apresente planilha de cálculo elaborada em sistema de cálculos, contendo índice de atualização, juros e correção monetária, considerando que informou valor total estimado de R\$ 579.480,00 (quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais) até 31/05/2025, superior ao valor apontado pelas Recuperandas; (iii) após a apresentação da planilha pela Credora, que sejam as Recuperandas intimadas para se manifestarem especificamente sobre o valor controvertido, inclusive quanto aos novos cálculos apresentados; (iv) posteriormente, que esta Administração Judicial seja intimada para apresentar parecer conclusivo, observando que a via eleita para cobrança isolada não se mostra adequada, já que montante incontroverso precisa ser apurado nestes autos, pois o ato que ensejou a apreensão decorreu de decisão proferida na própria recuperação judicial.

Manifestação das Recuperandas. Mais adiante, no evento nº 1.610, as Recuperandas apresentaram petitório a respeito da controvérsia instaurada pela empresa Lema Guincho, na qual expuseram, em síntese, os seguintes pontos.

As Recuperandas afirmam que jamais reconheceram a existência da dívida cobrada, tampouco anuíram aos valores apresentados de forma unilateral pela Credora. Sustentam que eventual tentativa de pagamento decorreu apenas da necessidade de recuperar veículos essenciais às suas atividades, e não de reconhecimento da legitimidade do crédito. Argumentam, ainda, que a credora seria parte ilegítima para peticionar nos autos da recuperação judicial, por se tratar de crédito de natureza extraconcursal.

Defendem que a empresa depositária vem utilizando reiteradamente os autos da recuperação judicial para formular pedidos improcedentes e inadequados, caracterizando abuso do direito de petição. Sustentam que a controvérsia sobre valores ilíquidos e controvertidos deve ser discutida exclusivamente em ação autônoma de cobrança, conforme precedentes do STJ e a regra do art. 6º, §1º, da LRF.

Reforçam que, embora o Tribunal de Justiça tenha reconhecido a existência de eventual obrigação, não houve apreciação judicial sobre a extensão e o valor do suposto crédito. Assim, entendem ser indispensável que a Credora promova ação própria, possibilitando amplo contraditório, inclusive com a possibilidade de denunciação à lide do Estado-Juiz, alegado como responsável originário pela apreensão dos veículos.

As Recuperandas alegam que, após o deferimento dos alvarás judiciais nº 1.295 e 1.296, buscaram o representante da empresa Credora para proceder à quitação integral da suposta dívida. Sustentam que a Lema Guincho teria se recusado categoricamente a receber



os valores levantados, sob o argumento de que o montante não contemplava a integralidade de sua pretensão creditícia, o que teria inviabilizado qualquer composição amigável.

Afirmam que, diante dessa recusa unilateral, tornou-se impossível efetuar o repasse, não por omissão das Recuperandas, mas pela intransigência da Credora em aceitar quantia que, embora substancial, não atenderia, segundo alegam, às suas expectativas financeiras consideradas desmedidas. Em razão disso, os valores permaneceriam integralmente depositados em conta das Recuperandas, à disposição da Credora, demonstrando, segundo elas, a inequívoca intenção de solucionar a controvérsia dentro de parâmetros compatíveis com sua realidade econômica.

Sustentam que os valores exigidos pela Credora seriam abusivos, notadamente a cobrança da diária de R\$ 80,00 (oitenta reais) por veículo, alegadamente superior aos valores praticados no mercado, inclusive por órgãos públicos como o DETRAN. As Recuperandas defendem que, por se tratar de empresa nomeada judicialmente para exercer o múnus de depositária, a Credora estaria submetida aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo impor valores tidos como excessivos.

Por fim, reiteram que não se recusam a efetuar pagamento razoável e que os valores levantados permanecem disponíveis. Subsidiariamente, caso o Juízo entenda pela análise da matéria nos autos da recuperação judicial, requerem que seja reconhecida a necessidade de apuração dos valores efetivamente devidos, com base em parâmetros de mercado.

Manifestação da Credora. A Credora apresentou petição ao evento nº 1.612, na qual expôs e detalhou os valores que entende devidos pelas Recuperandas em razão da remoção e estadia dos veículos arrecadados por ocasião da convolação temporária da recuperação judicial em falência.

A credora afirma ter atendido à determinação judicial e à requisição da Administração Judicial, apresentando planilha de cálculo contendo valores atualizados, juros e correção monetária pelo índice IPCA, incidentes sobre o período integral de depósito dos veículos;

Indica que 12 (doze) caminhões foram arrecadados e depositados em seu pátio no dia 26/10/2023, identificados pelas seguintes placas: (i) KCK-6642, (ii) GQF-6384, (iii) OGU-6295, (iv) EBC-3290, (v) NVT-9857, (vi) NVR-7175, (vii) NVO-1927, (viii) ONZ-8015, (ix) NVO-7414, (x) OGV-4064, (xi) GYG-9170 e (xii) CYJ-0412. A credora sustenta que o valor da diária de estadia praticado é de R\$ 80,00 (oitenta) por veículo, totalizando R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) por dia para os 12 (doze) caminhões.



Considerando o período total de 698 (seiscentos e noventa e oito) diárias (até a data 23/09/2025), o cálculo apresentado é o seguinte: (i) valor bruto das diárias: R\$ 670.080,00 (seiscentos e setenta mil e oitenta reais) e (ii) valor corrigido pelo IPCA: R\$ 702.860,48 (setecentos e dois mil, e oitocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos).

Além das diárias, a credora informa o custo de R\$ 900,00 (novecentos mil reais) por veículo para a remoção dos caminhões até o pátio, totalizando: (i) valor bruto da remoção: R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) e (ii) valor corrigido pelo IPCA: R\$ 11.817,54 (onze mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos).

Somadas as estadias e as despesas de remoção, a credora afirma que o valor integral devido pelas Recuperandas, atualizado até 23/09/2025, corresponde a: R\$ 714.678,02 (setecentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e oito reais e dois centavos).

A credora defende que o valor cobrado é compatível com o mercado e que as diárias refletem não apenas a locação do espaço físico, mas também custos operacionais, despesas administrativas, vigilância, pessoal, monitoramento, encargos legais e o risco inerente à atividade de guarda de veículos, especialmente considerando a responsabilidade civil do depositário.

A credora sustenta que, embora as Recuperandas tenham obtido autorização para levantamento de valores com a finalidade de quitar parte da dívida, nenhum repasse lhe foi efetuado até a presente data.

Diante disso, a empresa: (i) reitera os requerimentos já formulados nas manifestações anteriores (mov. 1.435 e 1.550) e (ii) requer a expedição de alvará em seu favor para levantamento do valor total indicado (R\$ 714.678,02), referente às despesas de remoção, estadia e devolução dos veículos, colacionando planilha de débito judicial, como pleiteado anteriormente pela Administração Judicial.

2. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Do montante incontroverso. Conforme já apontado no parecer anterior desta Administração Judicial, e confirmado pelas próprias Recuperandas, foi expedido alvará judicial autorizando o levantamento da quantia de R\$ 140.640,00 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta reais), destinada ao pagamento parcial das despesas de remoção e estadia devidas à Credora.



Destaca-se que o levantamento foi realizado diretamente na conta bancária do patrono das Recuperandas, sem que tenha havido comprovação do repasse à Credora. Intimadas a demonstrar o repasse, as Recuperandas admitiram que a quantia permanece na própria conta do causídico, limitando-se a afirmar que “os valores permanecem à disposição” e que a Credora teria recusado o recebimento.

Ocorre que o montante em questão é incontroverso, porquanto objeto de autorização judicial específica e reconhecido pelas próprias Recuperandas como devido. Sua destinação foi claramente determinada no alvará expedido, de modo que a ausência de repasse caracteriza desvio de finalidade, além de violar o princípio da boa-fé objetiva.

A Credora, por sua vez, apresentou no evento 1.612 a planilha de cálculos solicitada por esta Administração Judicial, reiterando os pedidos anteriormente formulados, inclusive no tocante à expedição de alvará correspondente ao valor integral que entende devido.

Considerando, contudo, que permanece controvérsia quanto ao saldo complementar, o que será exposto no tópico a seguir, e que o valor incontroverso já foi levantado pelas Recuperandas sem repasse à Credora, requer-se: (i) a intimação da empresa Lema Guincho, por meio de seus advogados habilitados, para que informem os dados bancários necessários ao recebimento da quantia de R\$ 140.640,00 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta reais); (ii) uma vez fornecidos os dados, que o causídico representante das Recuperandas seja intimado a realizar imediatamente a transferência bancária do referido montante, **no prazo de 24 horas**, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa por este Juízo.

Da ausência de manifestação das Recuperandas quanto ao valor controvertido, especialmente em relação à planilha de débito apresentada no evento nº 1.612. Como anteriormente destacado, a Credora apresentou, no evento nº 1.612, atualização do valor que entende devido, acompanhada da respectiva planilha de cálculo, atendendo ao pleito já formulado por esta Administração Judicial.

Após tal manifestação, as Recuperandas protocolaram petições subsequentes, evento nº 1.616 (juntada de certidão de regularidade fiscal estadual) e evento nº 1.628 (manifestação sobre laudo pericial). O Juízo, por sua vez, no evento nº 1.634, determinou que o exame dos pleitos da Credora Lema Guincho (eventos nº 1.435, 1.545, 1.548, 1.610 e 1.612) fosse postergado para após a apresentação do parecer completo desta Administração Judicial, no prazo de quinze dias.



Ocorre que, embora o MM. Juízo tenha sinalizado a necessidade de parecer conclusivo, não houve, até o momento, intimação das Recuperandas para que se manifestassem especificamente sobre a planilha de cálculo apresentada pela Credora, providência requerida por esta Administração Judicial no evento nº 1.551. À época, pontuou-se que, somente após a manifestação das Recuperandas sobre o valor controvertido e os novos cálculos apresentados pela Lema Guincho, seria possível a emissão de parecer conclusivo.

Nesse sentido a Administração Judicial opina pela (i) a intimação das Recuperandas para que se manifestem especificamente sobre a planilha de cálculo apresentada pela Credora no evento nº 1.612, indicando, de forma fundamentada, os pontos de concordância e divergência quanto ao valor atualizado do débito, sem questionar a inadequação da via eleita, já que tal matéria encontra-se preclusa; (ii) após a manifestação das Recuperandas, seja esta Administração Judicial novamente intimada para apresentar parecer final e conclusivo acerca do valor controvertido e das medidas cabíveis nos presentes autos.

Da adequação da via eleita para apuração dos valores controversos da Lema Guincho. Conforme já consignado no primeiro parecer da Administração Judicial (evento nº 1.551), as Recuperandas já se manifestaram no evento nº 1.545 alegando a inaplicabilidade da pretensão deduzida pela Lema Guincho, sob o argumento de utilização de via processual inadequada, sustentando que o Credor deveria ajuizar ação de cobrança. Aduziram, ainda, que não reconhecem qualquer valor como devido, tratando-se, segundo afirmam, de pretensão unilateral do depositário, que buscava se beneficiar de situação decorrente de erro judicial, visando obter vantagem indevida.

Não obstante tais alegações, a Administração Judicial destacou que as próprias Recuperandas adotaram postura contraditória ao requerer, no evento nº 952, o levantamento parcial de valores depositados em Juízo para pagamento de diversas despesas, incluindo expressamente o pagamento para liberação dos caminhões apreendidos, no valor de R\$ 105.120,00.

Posteriormente, no evento nº 1.018, apresentaram nova manifestação, informando que os custos atualizados para restituição dos caminhões totalizariam R\$ 140.640,00, juntando planilha divergente daquela anteriormente apresentada no evento nº 952. Diante disso, o Juízo determinou, no evento nº 1.296, a expedição de alvará no referido valor.

A Administração Judicial também ressaltou que, no Agravo de Instrumento nº 5833238-04.2023.8.09.0051, as Recuperandas buscaram a reforma das decisões proferidas nos eventos nº 830 e 880 destes autos, as quais determinaram a devolução dos bens arrecadados condicionada ao pagamento das taxas devidas, bem como a destinação dos valores da arrematação da Fazenda Santa Matilde ao pagamento dos créditos, incluindo, de



forma expressa, as custas de pátio da Lema Guincho. Assim, há decisão judicial definitiva reconhecendo a obrigação das Recuperandas de arcar com tais despesas.

Diante desse contexto, a Administração Judicial informou no último parecer que, após a apresentação dos cálculos pela Lema Guincho, e manifestação dos cálculos pelas Recuperandas, seria ofertado parecer conclusivo, observando que a **utilização de via autônoma de cobrança não se mostra adequada, pois o montante incontroverso deve ser apurado nos próprios autos da Recuperação Judicial, considerando que a apreensão dos bens decorreu de decisão proferida neste Juízo Recuperacional.**

Como exposto, até o presente momento as Recuperandas não se manifestaram acerca da planilha de débito atualizada apresentada pela Credora, razão pela qual requereu-se por ora a intimação para tanto.

Todavia, sem prejuízo dessa manifestação pendente, **a Administração Judicial opina pela confirmação, por este MM. Juízo, de que a discussão dos valores controvertidos da Lema Guincho deve ser integralmente processada nos próprios autos da Recuperação Judicial, mostrando-se inadequada qualquer tentativa de cobrança isolada.**

Isso porque (i) o ato que ensejou a apreensão dos veículos foi proferido no âmbito da própria recuperação judicial; (ii) as Recuperandas, ao longo do feito, sempre requereram a liberação de alvarás especificamente destinados ao pagamento das despesas de pátio da Lema Guincho; e (iii) a apuração por meio de procedimento autônomo apenas retardaria o pagamento devido ao Credor e tumultuaria a marcha processual.

3. CONCLUSÃO

Na confluência do exposto, esta Administração Judicial opina:

a) Pela intimação da empresa **Lema Guincho**, por meio de seus advogados habilitados, para que informem os dados bancários necessários ao recebimento da quantia de **R\$ 140.640,00** (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta reais);

b) Após o fornecimento dos dados, pela determinação para que o patrono das Recuperandas comprove, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, o repasse integral do valor de **R\$ 140.640,00** à Credora Lema Guincho, montante incontroverso e já levantado mediante alvará judicial com destinação específica;



c) Pela intimação das Recuperandas para que, se manifestem especificamente sobre a planilha de cálculo apresentada pela Credora no evento nº 1.612, indicando, de forma fundamentada, os pontos de concordância e divergência quanto ao valor atualizado do débito, sem questionar a inadequação da via eleita;

d) Pelo reconhecimento de que a apuração e discussão dos valores controvertidos apresentados pela Lema Guincho devem ocorrer exclusivamente nos presentes autos da Recuperação Judicial, por se tratar de obrigação decorrente de decisão proferida neste próprio processo; e

e) Por fim, após a manifestação das Recuperandas acerca da planilha de cálculo da Lema Guincho, ou o decurso do prazo sem manifestação, que esta Administração Judicial seja novamente intimada para apresentar parecer conclusivo sobre a matéria.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782

GABRIELA MONTEIRO LEAL
OAB/GO 46.439

NATHALYA MENEZES BARBOSA
OAB/GO 62.495

RAFAEL MARTINS RODRIGUES
OAB/GO 77.008

